



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 013, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei do Executivo Municipal, que ***Autoriza a Cessão de uso de Bens Imóveis Municipal a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN para Instalação de Estação Elevatória de Esgoto Bruto e Permissão de uso para Implantar as Servidões das Redes Coletoras de Esgotos Integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário de Cariacica – Espírito Santo***, e dá outras providências.

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Proteção e defesa do Meio Ambiente, todas em conformidade com Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange ao prosseguimento da propositura em análise, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 desta augusta Casa de Leis.

Prosseguindo, no escopo do Desígnio, o autor, descreve que é de conhecimento geral da comunidade de abastecimento de água tratada é direito fundamental, previsto na Constituição Federal, no caso a CESAN objetiva executar a instalação de estação elevatória de esgoto bruto e permissão de uso para implantar as servidões das redes coletoras de esgotos integrantes do sistema de esgotamento sanitário de Cariacica/ES.

Na mesma toada, e avultoso salientar, que o referido Desígnio em pauta tem por objetivo, garantir serviço público de abastecimento de água eficaz e com mais qualidade aos municípes de Cariacica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange a proposta em destaque, destinam-se exclusivamente à instalação de estação elevatória de esgoto bruto e permissão de uso para implantar as servidões das redes coletoras de esgoto integrantes do sistema de esgotamento sanitário de Cariacica, na forma prevista no Termo de cessão de uso, sendo responsabilidade da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN zelar pela preservação, guarda e conservação do patrimônio cedido.

Porém, é importante destacar, o artigo 132, inciso I e §1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, impõem algumas determinações a serem cumpridas, pois assim elucidam:

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

§1º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa a concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, entidades, assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

No mesmo Diploma Legal, o artigo 134, §1º e §2º, assim se encontra elencados:

134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá e dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público justificado.

§1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Porém em forma de adequar a proposiutra em análise, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas constitucionais, apresenta Emenda Aditiva, adicionando Parágrafo único ao artigo 4º, com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA

Art. 4º - (...);

Paragrafo único – o prazo para a realização no que se refere o caput do artigo 1º será de 25 anos, podendo ser prorrogáveis por igual período.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunidas, como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da proposta em debate, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu real prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.P.D.M.A.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.P.D.M.A.

